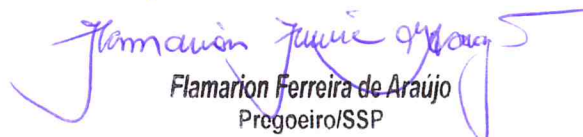


ILMO. SENHOR JOAQUIM CLÁUDIO FERREIRA DE MESQUITA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DO ILUSTRE PREGOEIRO SR. GERMINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS)

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0119/2014/SSPJ
PROCESSO: 201400016000922**

ENTREGUE em:

14/07/2014 - 15:00


Flamarion Ferreira de Araújo
Pregoeiro/SSPJ

A **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.215.988/0001-60, com sede em São Paulo, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, n.º150, Bairro Limão, São Paulo/ SP CEP 02546-000, neste ato representado por seu procurador Sr. Joel Israel de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 935.465.131-34, RG sob o nº 4.368.191 - DGPC/GO, residente e domiciliado nesta cidade de Goiânia/GO, vem em tempo hábil muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO FACE AO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA NO PREGÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0119/2014/SSPJ.

1 - DOS FATOS

1.1 A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSP, através da Comissão Permanente de Licitação, em 09/07/2014, realizou o Pregão Presencial nº 0119/2014-SSPJ, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos automotores com manutenção (preventiva e corretiva), limpeza, seguro, guincho e serviço de rastreamento, com quilometragem livre para atender as necessidades dos órgãos da segurança pública do Estado de Goiás.

1.2 Conforme demonstraremos no presente recurso, a Empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou sua proposta em desacordo com as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência, embora tenha apresentado uma Declaração expressa que atenda todos os requisitos de habilitação, proposta e dos documentos de habilitação, fls. 02 da proposta comercial.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação de recurso deu-se imediatamente, durante a sessão pública do Pregão Presencial nº 0119/2014, ou seja aos 09 dias do mês de julho de 2014, atendendo, portanto, tanto os ditames da Legislação quanto os do subitem 9.1 do referido edital.

3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. Um dos princípios basilares da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, o edital se equipara à lei entre a Administração Pública e as empresas interessadas em participar do certame.

3.2. Sendo assim, deve-se atender a todas as exigências estabelecidas, sendo entendimento da doutrina, de acordo com ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição- Malheiros, São Paulo, 2001, pág. 259) "A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei Interna na Licitação, e, como tal, Vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

3.3. Ou seja: era dever da licitante a apresentação de proposta, seguindo as exigências constantes no item 4 e seus subitens do Termo de Referência do Edital. Dessa feita não existe, portanto, outra interpretação; todas as empresas interessadas em cumprir rigorosamente o edital deveriam seguir essa exigência.

3.4. Quem sobre o assunto manifestou-se de forma coerente foi MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem: *"Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público"*.

3.5. Segundo ainda a lição segura de HELY LOPES MEIRELLES: (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., pág. 112). *"As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato. A proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender o edital é inaceitável."*

4 - DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

4.1. A licitante **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** demonstrou em sua proposta, que não atende as exigências do Edital, pelo que demonstraremos a seguir:



4.1.1. Da apresentação de dois catálogos de diversos produtos de marcas diferentes

O edital no item 10.B, subitem "Prescrições diversas", solicita ao licitante a apresentação de catálogo dos produtos ofertados, junto à proposta, e sob pena de desclassificação, como se lê abaixo:

"A licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

- 1) Folder e/ou prospecto do produto ofertado..."*

Como pode ser observado nas páginas 39 a 45, a licitante ofertou catálogos de marcas totalmente diferentes, e incompatíveis entre si.

Esta prática dificulta a análise do órgão quanto ao pleno atendimento ao edital, em relação ao equipamentos de sinalização audiovisual.

4.1.2. Da não identificação do produto ofertado

Além disso, no catálogo do sinalizador da fabricante Rontan, contido nas páginas 39 a 41, não é destacado qual é o sinalizador ofertado. O catálogo contém um total de 12 (doze) modelos diferentes entre eles (RT Winglux-S, RT Winglux-S Tall, RT Línea-S, RT Slimbar-S, RT Raptor-S, RT Fox Light-S, RT Spider-S, RT ASA, RT 18B, RT Trucklight-S, RT Dragon e RT Premium).

Em nenhum momento há menção de qual produto é ofertado. Fazendo uma breve comparação entre os produtos RT Línea-S (página 39) e RT Dragon (página 41), percebemos que se trata de equipamentos totalmente distintos.

Transcrevendo abaixo os respectivos descritivos:

RT Línea-S

A barra de sinalizadora Línea-S oferece uma solução moderna de sinalização com tecnologia 100% digital, para veículos de pequeno porte. São equipados com módulos de 4 LED's de 1W (45 lumens) conhecidos como LED's de alta potência, nas cores rubi, azul, âmbar e cristal. A barra é montada em um robusto perfil de alumínio extrudado, possui 6 módulos independentes com base em ABS e cúpula em policarbonato translúcido que acondicionam os módulos de LED de forma harmoniosa, aerodinâmica eficaz e baixo consumo.

Possui módulos de luzes Prism de alta potência, disponível com 4 LED's (4x1).

RT Dragon

Barra de luz Acústica Visual montada com módulos de policarbonato translúcido de formato "prismático octogonal irregular" sobre base de alumínio no formato linear, que pode ser instalada uma sirene eletrônica ou eletromecânica em



compartimento de aço inoxidável. Sua composição modular permite várias combinações de cores, tais como rubi, âmbar, azul e cristal. Possui Kits rotativos com transmissão por engrenagem e lâmpadas incandescentes (21W) ou halógenas (55W), com luzes luminosos múltiplos com espelhos angulares. Disponível em 8, 10 e 12 módulos.

Fica claro pela descrição do catálogo que tratam-se de produtos totalmente diferentes e o pior, nenhum deles atende as especificações do termo de referencia, onde se lê, no item 10.B.

Novamente, na página 44 é apresentado prospecto de 2 (dois) produtos (RT1000 e RT1000B), não sendo identificado o produto ofertado.

4.1.3. Da não adequação dos produtos ofertados à descrição técnica do edital – item 10.B.1 do anexo II - "sinalizador visual fixo"

Em uma análise técnica mais aprofundada, verifica-se ainda que nenhum dos 12 (doze) modelos apresentados no catálogo **da fabricante Rontan** atende plenamente às descrições mínimas exigidas no edital, das quais podemos destacar os trechos a seguir:

"Sistema luminoso composto por módulos com no mínimo 4 Led's próprios para iluminação, com potência não inferior a 1W cada Led, na cor rubi.

Dotado de lente colimadora difusora em plástico de engenharia com resistência automotiva e alta visibilidade.

Conjunto composto por no mínimo 19 módulos distribuídos equitativamente por toda a extensão da barra, de forma a permitir visualização em ângulo de 360 graus, sem pontos cegos de luminosidade."

A partir destas descrições, não há um sinalizador compatível que possa ser identificado neste catálogo, principalmente no que concerne à quantia mínima de 19 módulos.

Na mesma análise ao produto **da fabricante Engesig, na página 42**, observa-se que apesar de apresentar em seu texto a descrição técnica que diz conter 20 módulos de Led's, esta informação se opõe às diversas imagens apresentadas, que mostram somente ser possível fisicamente uma montagem com 16 módulos de Led's. Esta quantia de módulos de Led's pode ser observada na imagem "vista de planta", na página 42 da proposta.

Além disso, o Sinalizador "Super Pegasus" possui base em policarbonato, conforme descrito na página 42, transcrito a seguir:

"Injetado em módulo único de policarbonato resistente a impactos e descolorização com tratamento "UV", sendo a tampa e a base injetados em lente inteiriça, disponíveis nas cores abaixo."



O edital é claro e direto, ao requerer um produto com base em ABS, por ser um material mais flexível e adequado à utilização automotiva, por suportar torções, vibrações, e altas solicitações mecânicas, conforme segue transcrito do edital:

"Barra dotada de base em alumínio construída em ABS (reforçada com perfil de alumínio extrudado) ou perfil de alumínio extrudado na cor preta.

Cúpula injetada em policarbonato na cor rubi, resistente a impactos, descoloração e com tratamento UV."

Neste trecho, temos as exigências técnicas quanto às características construtivas e principalmente de iluminação do sinalizador que irá equipar as viaturas. Com mínimo de 19 módulos, com 4 Led's cada, o edital prevê um sinalizador com um total mínimo de 76 Led's, e que atenda esta distribuição a fim de prover maior luminosidade, em ângulos extremos, devendo iluminar 360 graus.

Os números comprovam que a maior incidência de acidentes com viaturas ocorrem nos cruzamentos devido a baixa visualização dos equipamentos de sinalização visual nos ângulos de 45° e 90°, e a melhor maneira de minimizar este efeito de baixa visualização lateral da viatura é exigir a utilização de Led's de alta intensidade compatíveis com a aplicação e solicitar uma maior distribuição de blocos óticos no sinalizador visual a fim de eliminar eventuais pontos cegos de luminosidade.

A utilização de 19 blocos óticos permite o melhor preenchimento do equipamento, a eliminação de pontos cegos e a melhor visualização da viatura.

A sinalização audiovisual da viatura é o principal instrumento policial para indicar a situação de emergência e permitir que a viatura se desloque com agilidade para a ocorrência sem comprometer a segurança dos demais usuários da via, além de serem os únicos equipamentos que caracterizam o veículo em uma viatura.

4.1.4. Da não adequação dos produtos ofertados à descrição técnica do edital – item 10.B.2 do anexo II - "sinalizador acústico para os veículos caracterizado"

Os dois produtos constantes no prospecto **da fabricante Rontan**, além do produto do prospecto **da fabricante Engesig**, das páginas 44 e 45 da proposta comercial **não atendem plenamente às descrições mínimas exigidas no edital**, das quais podemos destacar os trechos a seguir, do item 10.B.2 do anexo II:

"Sinalizador acústico com amplificador de potência mínima de 100 W @13,8 Vcc, mínimo de seis tons distintos, sistema de megafone com ajuste digital de ganho, entrada para rádio transceptor e pressão sonora de no mínimo 120 dB @13,8 Vcc."

"Acionamento sequencial dos sons de sirene com a possibilidade de acionamento de qualquer som sem a necessidade de executar os sons anteriores;"

Em ambos os prospectos apresentados, de ambas fabricantes, não há nenhuma indicação que o ajuste de ganho seja digital. Também não há indicações que nenhum dos produtos tenha a função de acionamento sequencial, o que impacta diretamente na operação do sinalizador acústico (sirene) no dia-a-dia das forças policiais e outros usuários.

Ainda no item 10.B.2 do anexo II, página 20, temos algumas outras exigências no tópico "Prescrições diversas", onde também é requerido:

"O módulo de controle deve permitir o acionamento do sistema de sinalização audiovisual mesmo com o veículo desligado;"

Esta função é crucial nas operações policiais, onde em muitas ocasiões de patrulhamento, com a intenção de economizar combustível os veículos ficam estacionados com o motor desligado. Desta maneira a operação não é comprometida, pois os equipamentos de sinalização ainda ficam operantes. Os produtos ofertados não apresentam estas opções, o que prejudica a operação policial, além de gerar gastos mais elevados com combustível.

Além dos trechos citados acima, **os dois produtos constantes no prospecto da fabricante Rontan, da página 44 da proposta comercial também não atendem a outras descrições exigidas no edital**, ainda do item 10.B.2 do anexo II:

*"O sistema deverá ser digital microcontrolado e possuir gerenciamento de carga automático, gerenciando a carga da **bateria quando o veículo não estiver ligado**, desligando automaticamente o sistema de sinalização audiovisual se necessário, evitando assim a descarga total da bateria e possíveis falhas no acionamento do motor do veículo. Além disso, o conjunto **deverá possuir consumo em modo de espera (stand by) inferior a 1 mA**, a fim de evitar a descarga precoce da bateria e possíveis falhas na mesma."*

"Os comandos de toda a sinalização visual e acústica deverão estar localizados em painel único, na cabine do motorista, permitindo sua operação por ambos os ocupantes da cabine, e o funcionamento independente do sistema visual e acústico, e será dotado de:

(...) Possibilidade de desligamento de todas as funções de sinalização visual e acústica através de uma única tecla"

É de suma importância o módulo de sirene atender tais características, pois um consumo de bateria que seja diferente do especificado no edital pode causar descargas na bateria, danificando e "viciando" a mesma. Uma viatura policial com

bateria danificada pode gerar baixas durante a sua utilização, ou até mesmo ficar em pane total.

4.1.5. Da não apresentação de documentos obrigatórios e/ou apresentação de documentos incorretos / incompletos.

No Anexo II (Termo de Referência), item 10.B.2, página 21, subitem "Prescrições diversas" temos as seguintes solicitações de documentos, junto à proposta:

"A licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

- 1) Folder e/ou prospecto do produto ofertado;*
- 2) Atestado **emitido pelo fabricante e/ou fornecedor do LED** que comprove que o produto utilizado na montagem do sistema de sinalização visual se enquadra na presente especificação;*
- 3) Atestado **emitido pelo fabricante e/ou fornecedor do policarbonato** que comprove que o material utilizado na montagem do sistema de sinalização visual se enquadra na presente especificação;*
- 4) Laudo emitido por entidade competente **que comprove que o sinalizador luminoso a ser fornecido atende a norma SAE J575 (Society of Automotive Engineers), no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão e deformação;***
- 5) Laudo emitido por entidade competente **que comprove que o sinalizador luminoso a ser fornecido atende a norma SAE J595 (Society of Automotive Engineers), no que se refere aos ensaios fotométricos.***

A empresa licitante apresentou documentos para o atendimento aos itens 2 e 3 acima, constados nas páginas 56 e 59, respectivamente, assinados e atestados pela empresa Rontan. Porém a empresa Rontan não é fabricante e nem mesmo fornecedor de Led's e/ou policarbonato, sendo assim esta declaração fica inválida.

O atestado referente às características técnicas do policarbonato, referente ao item 3 citado acima, apresentado pela licitante através da empresa Engesig é assinado e atestado pela empresa Plásticos CARRÃO Ltda, que por sua vez também não é fabricante e/ou fornecedora do material. Esta deixa até mesmo isso claro em seu atestado, na página 60, através do trecho:

*"Informamos que a matéria prima Policarbonato nas cores Rubi, Âmbar, Azul e Cristal **fornecidas pela SABIC Innovative Plastics** e usadas na industrialização de peças para a empresa Engesig Ind. Com. Ltda, são materiais: Estabilizados (UV) ultravioleta com desmoldante, resistente ao impacto e não sobre descoloração."*



Fica claro que a empresa "Plásticos CARRÃO Ltda" é somente a empresa que produz as peças, e não a empresa que fornece e muito menos fabrica o policarbonato utilizado para tal industrialização.

O atestado referente às características técnicas do Led apresentado pela licitante, através de ambas as empresas Rontan (página 59) e Engesig (página 57) não comprovam todas as informações descritas no edital. No edital, item 10.B.1, página 20 do anexo II, temos que:

"Cada led deverá obedecer à seguinte especificação:

- *Cor predominante: vermelho, com comprimento de onda de 620 a 630 nm;*
- *Categoria: AlInGap;*
- *Intensidade luminosa: não inferior a 40 lm (lumens);*
- *Ângulo de emissão de luz: não inferior a 120°;"*

O atestado da empresa G.D.E. à empresa Engesig não apresenta comprimento de onda dos Led's, item que determina a coloração dos mesmos. Também não apresenta a categoria dos Led's, que determina o material a partir do qual os LEDs são fabricados, conseqüentemente sua eficiência e qualidade.

O atestado apresentado através da empresa Rontan, além dos motivos já citados, também não cita nenhuma característica técnica requerida no edital.

Os laudos referentes às aprovações nas normas SAE J575 e SAE J595, que garantem **que os produtos a serem fornecidos possuem as devidas características técnicas** de resistência à vibração, umidade, poeira, corrosão e deformação, além de atenderem as solicitações mínimas de luminosidade no que se refere aos ensaios fotométricos apresentados pela licitante, de ambos os laudos apresentados também demonstram que o produto ofertado não está de acordo com o descrito no edital.

O laudo do produto da empresa Rontan demonstra com clareza, através da imagem na página 75, que o sinalizador sobre o qual foi feito o laudo possui 15 módulos de LEDs, e não 19 como pedido no edital, além de possuir visualmente pontos cegos grosseiros em seu entorno. O laudo do produto da empresa Engesig não tem nenhuma indicação destas quantias de Led's. Estes laudos devem ser exatos dos produtos ofertados, não podendo ser de produtos similares.

Nesse sentido, trata-se de evidente falha, a qual não pode ser relevada neste julgamento, sob pena de configuração de tratamento anti-isonômico para com os demais concorrentes (entre elas incluindo esta recorrente classificada em 2º lugar) que certamente procurou e atendeu todas as regras do edital, em especial, quanto ao atendimento de todas as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Nestes termos anteriores, resta impositivo, em prestígio à legalidade licitatória, que a empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** deverá ser afastada deste Pregão Presencial, haja vista o descumprimento de regras essenciais do Edital, e em atendimento ao item



7.15, convocar a subsequente na ordem de classificação, desde que atenda integralmente as exigências editalícias.

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações de documentos apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude por parte do julgador administrativo, a inabilitação do licitante faltoso/descuidado; do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento.

5 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre esse postulado, é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

*"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*
(grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..."
(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)



Nobre Pregoeiro, a classificação da empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** não está em consonância com o art.3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007,p. 62-3)

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação



(seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

6. DO REQUERIMENTO:


6.1. Em face dos acontecimentos narrados e das provas apresentadas, requer:

- a) O recebimento, processamento e acolhimento do Presente RECURSO.
- b) a inabilitação da Licitante **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, por descumprimento do item 4, do Termo de Referência, parte integrante do Edital, declarando esta recorrente, classificada em 2.º lugar, vencedora do certame.

Dessa forma, aguarda-se o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes termos, Pede deferimento,

Goiânia, 14 de julho de 2014.



COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
CNPJ: 10.215.988/0001-60
Procurador: Sr.: Joel Israel de Oliveira
CPF: 935.465.131-34